

Ata da 359^ª Reunião Ordinária do CRQ-XII

1 Aos 30 (trinta) dias do mês de agosto de 2018, às 19h30 (dezenove horas e trinta minutos), na sede do
2 CRQ-XII, situada à rua Amélia Artiaga Jardim nº 528, Setor Marista, Goiânia – GO, realizou-se a 359^ª
3 Reunião Ordinária do CRQ-XII. Estiveram presentes, o presidente Luciano Figueiredo de Souza, os
4 conselheiros titulares Duarte Jesus de Lima, Evilázaro Menezes de Oliveira Castro, Flávio Carvalho
5 Marques, Jurandir Rodrigues de Souza, Lorena Mendes Alves, Pedro de Carvalho Barros e Roseli
6 Aparecida Fiorentino; também, os conselheiros suplentes Alexandre Perez Umpierre, Flávio Colmati
7 Júnior, Gleyce Guimarães de Almeida e José Daniel Ribeiro de Campos. Havendo “quórum”, a reunião
8 teve início com a leitura e apreciação da ata da 358^ª Reunião Ordinária a qual, após lida, foi aprovada
9 por unanimidade. Logo após, o Presidente apresentou o resultado da pesquisa do CFQ sobre os
10 Conselhos Regionais e os principais temas definidos no Planejamento Estratégico do Sistema
11 CFQ/CRQ's 2018-2038. À sequencia, o Presidente comunicou que esteve presente, juntamente com a
12 coordenadora administrativa e demais servidores que compõem a Comissão de Licitação e Compras do
13 CRQ-XII, na 2^a Conferência Nacional dos Conselhos Profissionais em Brasília-DF. Em seguida, o
14 Presidente comunicou participou de reunião no Conselho Regional de Farmácia, onde estavam
15 presentes a Presidente do CRF-GO, Lorena Baía, o gerente de fiscalização do CRF-GO, Edmar
16 Viggiano, da assessora técnica Cristina Lemos e o assessor jurídico Flávio Rolim, para discutir assuntos
17 acerca de fiscalização e atuação dos profissionais. A seguir, o Presidente informou que visitou a
18 Delegacia do CRQ-XII em Palmas-TO, a qual considerou ter uma boa localização e estrutura. Logo após,
19 o Presidente informou que participou do I CTQui – Congresso Tocantinense de Química, ocorrido entre
20 os dias 29 e 31 de agosto de 2018, na Universidade Federal do Tocantins (UFT), onde ministrou palestra
21 sobre a finalidade e competência do CRQ-XII, atribuições dos Químicos, legislação, ética e mercado de
22 trabalho. À sequencia, o conselheiro Pedro de Carvalho Barros informou que esteve em Brasília-DF,
23 participando de manifestação contrária à lei da terceirização da atividade-fim de empresas. Como oitavo
24 item da pauta, o Presidente apresentou para análise, procedimento acerca do registro de empresas que
25 já se encontravam com processo em andamento no CRQ-XII, sendo aprovada a seguinte decisão: Os
26 processos de empresas que possuírem ao menos um contrato de responsabilidade técnica serão
27 considerados inscritos nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, já os débitos de anuidades e multas
28 originárias, pendentes, cobradas indevidamente, nos termos do art. 5º da Lei 12.514, serão cancelados
29 de acordo com o art. 53 da Lei nº 9.784/99. Em seguida, a plenária passou para deliberação de
30 processos, obtendo os seguintes pareceres: processo 0848/15 – aprovada a solicitação de isenção da
31 multa aplicada; processo 1073/18 – aprovada a contratação de responsável técnico; processo 0575/16 –
32 aprovada a emissão de certidão de regularidade; posteriormente, comunicar quanto a pendência nas
33 anuidades. A seguir, foi informado que, no período de 21/07/2018 a 29/08/2018, foi concedida isenção
34 de anuidade a 13 (treze) profissionais, bem como parcelamento de valores a 138 (cento e trinta e oito)
35 profissionais e empresas, conforme RN nº 269 do CFQ. Em seguida, passou-se para a apreciação dos
36 processos de empresas despachados “ad referendum”, cuja relação dos que foram deferidos consta no
37 anexo “A” desta Ata; totalizando 43 (quarenta e três) processos de empresas; ato contínuo, a plenária
38 apreciou os processos de profissionais despachados “ad referendum”, cuja relação dos que foram
39 deferidos consta no anexo “B” desta Ata; assim como, a relação dos que foram indeferidos, anexo “C”,
40 totalizando 93 (noventa e três) processos de profissionais; a seguir, foram apreciados 49 (quarenta e
41 nove) processos de empresas que foram multadas, cuja relação consta no anexo “D”; bem como, 151
42 (cento e cinquenta e um) processos de profissionais multados, cuja relação consta no anexo “E”. Logo
43 após, a plenária seguiu para a apreciação dos pareceres elaborados pelos Srs. Conselheiros; no total
44 foram apreciados pareceres em 163 (cento e sessenta e três) processos, conforme anexo “F”. Em
45 seguida, a plenária seguiu para a distribuição de processos aos conselheiros, para elaboração de
46 pareceres, no total de 32 (trinta e dois) processos, cuja relação consta no anexo “G”. Nada mais havendo
47 a tratar, foi encerrada a reunião e eu, Roseli Aparecida Fiorentino, secretária do CRQ-XII, lavrei a
48 presente ata que, sendo lida e aprovada, vai assinada pelo Sr. presidente, e demais presentes. Goiânia,
49 30 de agosto de 2018. xxx
50

1	Alexandre Perez Umpierre	Duarte Jesus de Lima
2		
3		
4		
5	Evilázaro Menezes de Oliveira Castro	Flávio Carvalho Marques
6		
7		
8		
9	Flávio Colmati Júnior	Gleyce Guimarães de Almeida
10		
11		
12		
13	José Daniel Ribeiro de Campos	Jurandir Rodrigues de Souza
14		
15		
16		
17	Lorena Mendes Alves	Luciano Figueiredo de Souza
18		
19		
20		
21	Pedro de Carvalho Barros	Roseli Aparecida Fiorentino
22		
23		
24		
25	XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX	

**ANEXO “A” – RELAÇÃO DE EMPRESAS
SOLICITAÇÕES DEFERIDAS “AD REFERENDUM”**

Processo para baixa

1	1	0171/02	Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás	GO
2	2	0229/02	Instituto Araguaia	GO
3	3	0333/03	Escola Caminhos Para a Libertação Ltda.	GO
4	4	0229/04	Saneamento de Goiás S/A – SANEAGO Luziânia	GO
5	5	0215/09	Instituição Advent.Central Bras de Educ.e Ass.Social	GO
6	6	0744/11	Flora Distribuidora de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda.	GO
7	7	0525/13	Herbalife International do Brasil Ltda – Filial	GO
8	8	0990/13	Goiás Verde Alimentos Ltda – Filial	GO
9	9	1066/14	LL Silva Akuazul Piscina – ME	GO
10	10	1074/14	Mais Tintas Indústria e Comércio de Tintas Ltda. Eireli ME	GO
11	11	0666/86	Saneamento de Goiás S/A – Saneago Luziânia	GO
12	12	0812/86	Jóquei Clube de Goiás	GO

Processo para registro

13	1	0916/18	Jas Indústria e Com. de Água Mineral e Produtos Plásticos Eireli	GO
14	2	0952/18	Breno Espindola de Carvalho ME	GO
15	3	1000/18	Atend Tudo Serviços e Limpeza Ltda.	GO
16	4	1070/18	Unica Higimed Distribuidora e Prestadora Ltda.	GO
17	5	1156/18	Serra e Pinheiro Ltda. ME	GO
18	6	1164/18	M & C Sorveteria EIRELI ME	DF
19	7	1190/18	H.M Lider Comércio Atacadista de Produtos Ltda. ME	GO
20	8	1196/18	Limpatudo Distribuidora de Produtos Ltda.	GO

Processo para autorização de contratação de responsável técnico

21	1	0318/09	Fórmulas da Terra Ltda.	GO
22	2	0483/15	Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	GO
23	3	0123/16	Floramax Controle de Pragas Ltda. ME	GO
24	4	0261/16	Vitor Kaiubby Pereira 03004416140	GO
25	5	0353/16	Fractal Centro de Educação Infantil e Fundamental Sudoeste Ltda. ME	GO
26	6	0561/16	Extinseg Equipamentos de Segurança Ltda. ME	TO
27	7	0808/16	New Life Recicláveis de Ouro e Prata Ltda. ME	GO
28	8	1049/16	Pedro Edenir da Rocha ME	DF
29	9	1523/16	Lafargeholcim (Brasil) S.A.	GO
30	10	0142/17	Gyn Master Distribuição Eireli – ME	GO
31	11	1889/17	Restaura Asfalto Ltda. EPP	GO
32	12	0574/18	Marciane Barros Rocha – Academia Buriti	GO
33	13	0818/18	Camy Comércio e Importação Eireli	GO
34	14	0952/18	Breno Espindola de Carvalho ME	GO
35	15	1000/18	Atend Tudo Serviços e Limpeza Ltda.	GO
36	16	1070/18	Unica Higimed Distribuidora e Prestadora Ltda.	GO
37	17	1104/18	Fractal Centro de Educação Infantil Eireli – ME	GO
38	18	1156/18	Serra E Pinheiro Ltda. ME	GO
39	19	1164/18	M & C Sorveteria Eireli ME	DF
40	20	1190/18	H.M Lider Comércio Atacadista de Produtos Ltda. ME	GO
41	21	1196/18	Limpatudo Distribuidora de Produtos Ltda.	GO
42	22	0653/86	Moinho Goiás S/A	GO
43	23	0770/86	Coop. Agroindustrial dos Prods. Rurais do Sudoeste Goiano	GO

XX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**ANEXO “B” – RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS
SOLICITAÇÕES DEFERIDAS “AD REFERENDUM”**

Processo para baixa

44	1	0052/01	Fabiana Rodrigues Oliveira	GO
45	2	0081/01	Rodolfo Rohr	SP
46	3	0082/02	Pedro Paulo Penzuti	DF
47	4	0255/04	Ronaldo Fernandes da Silva	GO
48	5	0229/07	Alba Valéria de Menezes Azevedo	GO
49	6	0768/10	Jaquelinne Pires Vital	GO
50	7	0158/12	Thaiene Avila Reis	DF
51	8	0738/13	Fernanda Santos Costa	GO
52	9	0748/13	Tamires Lima de Freitas	GO
53	10	0952/15	Agnês Paulo Varanda	TO
54	11	1325/16	Aloysio Marques Júnior	GO
55	12	0231/88	Claudionor Francisco Vasconcelos	MG

Processo para registro

56	1	0562/08	José Ângelo de Paula	GO
57	2	0531/11	Emerson Barbosa Delgado	GO
58	3	0967/11	Michele Neves Pereira	GO
59	4	0241/12	Felipe Messias de Sousa	GO
60	5	0381/12	Davidson Clay dos Santos Carvalho	DF
61	6	0338/14	Lusinete da Silva Neves	TO
62	7	0808/14	Kátia Camila Fernandes Silva	GO
63	8	0304/15	Gislane Camargo Moreira	GO
64	9	0590/16	Ilma Pinto da Luz	GO
65	10	1034/16	Clauberto Soares Costa	DF
66	11	1220/16	Cipriano Luis Pereira	GO
67	12	1460/16	João Paulo Inácio Pereira	GO
68	13	1463/16	Rayane Rodrigues Machado	GO
69	14	0023/17	Ana Paula de Oliveira	GO
70	15	0493/17	Isaltino da Cruz Oliveira	GO
71	16	1584/17	Loyane Mendes de Souza	DF
72	17	1673/17	Ana Luiza Eustórgio de Medeiros	DF
73	18	1780/17	Maria de Fátima Gaspar de Santos	TO
74	19	1783/17	Nilcelene Bezerra Sales	TO
75	20	1784/17	Lucivan Alves Rocha	TO
76	21	1809/17	Deleon Sabino Sales	GO
77	22	1811/17	Paulo Henrique da Rocha	GO
78	23	1882/17	Marvan Marinho Moraes	TO
79	24	2070/17	Nathália Lopes Santos Martins	GO
80	25	2107/17	Fabio Luiz da Silva Magalhães	GO
81	26	2114/17	Líniquer Moraes Santos	GO
82	27	0187/18	Suzana Cardoso dos Santos Silva	GO
83	28	0333/18	Renato Pereira da Silva	GO
84	29	0424/18	Lílian Oliveira do Amaral	TO
85	30	0450/18	Herick de Oliveira Pereira	GO
86	31	0554/18	Djales dos Santos Barros	TO
87	32	0601/18	Kênia Basílio da Luz dos Santos	GO

88	33	0602/18	Viviane Aparecida Gonçalves	GO
89	34	0646/18	Alânio José do Nascimento Silva	GO
90	35	0647/18	Gleiciene Batista de Oliveira	GO
91	36	0655/18	Ronaldo Camões de Sousa Júnior	GO
92	37	0660/18	Rodrigo Gonçalves Xavier	GO
93	38	0668/18	Nayara Morais da Silva	GO
94	39	0670/18	Frederico Pires Silva	GO
95	40	0685/18	Francielle Rolindo dos Santos Dourado	GO
96	41	0699/18	Kallita Pereira de Carvalho	GO
97	42	0702/18	Wesley Fernando de Melo	GO
98	43	0704/18	Murilo Henrique Alves	GO
99	44	0709/18	Fernando Souza Silva	GO
100	45	0711/18	Raissa Santos Cortês	GO
101	46	0716/18	Raquel Silva de Sousa	GO
102	47	0722/18	Pâmella Rittiely Angélica dos Santos	GO
103	48	0756/18	Janailson Martins Santos	GO
104	49	0759/18	Juliano do Prado Lopes	GO
105	50	0764/18	Paula Santos Fernandes	DF
106	51	0765/18	Vanuil Martins	GO
107	52	0767/18	Estefanio Júlio da Cruz Campelo	GO
108	53	0768/18	Karen Gomes Costa	GO
109	54	0778/18	Mônica Dias Malheiros	MG
110	55	0783/18	Dayane da Silva Rodrigues	DF
111	56	0795/18	Lúcio Gaspar Paes Neto	GO
112	57	0796/18	Eryca Lorene de Souza	GO
113	58	0799/18	Elaine Dutra Alves	GO
114	59	0801/18	Eiszieme Batista da Conceição	GO
115	60	0803/18	Juliana Candida Pereira	GO
116	61	0804/18	Jéssica Gomes dos Santos	GO
117	62	0805/18	Isabela Ferreira Abrão	GO
118	63	0806/18	Mariana Vieira de Castro	GO
119	64	0808/18	Debora Raissa Marçal	GO
120	65	0809/18	Inês Pereira Castro da Silva	GO
121	66	0811/18	Pedro da Silva Pimentel Júnior	TO
122	67	0812/18	Mayzze Dourado Oliveira	GO
123	68	0817/18	Bruno Alejandro Novillo Cintra	GO
124	69	0852/18	Sara Alexandra dos Santos	GO
125	70	0853/18	Fabio Roberto de Lessa Costa	GO
126	71	0854/18	Bruna Valentim Ribeiro	GO
127	72	0857/18	Rávilla Horrana Ferreira de Souza	GO
128	73	0858/18	Leomar Pereira de Oliveira	GO
129	74	0861/18	Leilda Ferreira de Moraes	GO
130	75	0872/18	Luzia Aparecida Siqueira Rodrigues	GO
131	76	0880/18	Rose Aparecida de Jesus Moreira	GO
132	77	0890/18	Nidia Barboza Gonçalves	GO
133	78	0897/18	Daniel de Oliveira Moraes	GO

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**ANEXO “C” – RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS
SOLICITAÇÕES INDEFERIDAS “AD REFERENDUM”**

Processo para baixa

134	1	0855/14	Daniel Leite Galvão	TO
135	2	0717/16	Mariana Alves Rocha	GO

Processo para registro

136	1	1292/16	Daniel Lima Silva	GO
-----	---	---------	-------------------	----

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**ANEXO “D” – RELAÇÃO DE EMPRESAS
MULTAS**

1	0315/01	Goiasminas Indústria de Laticínios Ltda. – Itapaci	GO
2	0125/02	Serviço Social da Indústria – SESI CAT Fernando Bezerra	TO
3	0224/03	Tok Final Lavanderia Ltda.	GO
4	0457/03	Napoli Indústria e Comércio de Sorvetes Ltda.	GO
5	0477/03	Boa Vista Alimentos Ltda.	GO
6	0525/03	Rita de Cássia Ribeiro e Cia Ltda. ME	GO
7	0319/05	Q Vida Industrial Ltda. ME	GO
8	0496/05	Amcor Rigid Plastics do Brasil Ltda. – Goiânia	GO
9	0208/08	Estância São Domingos Com. de Água de Coco Ltda. ME	TO
10	0150/10	Ambiental Empresa de Saneamento Básico Ltda.	DF
11	0877/10	Bernardino Silva & Silveira Ltda. ME	TO
12	0463/12	Associação das Pioneiras Sociais	DF
13	0660/13	Tech Química do Brasil Ltda. ME	GO
14	0147/14	PP Indústria e Comércio de Alimentos Ltda.	GO
15	0154/14	Castelo Comércio e Indústria de Alimentos Ltda. ME	GO
16	0563/14	Saladão Foods Ltda. ME	GO
17	0639/14	Ediomar Vaz 30493153187	GO
18	0518/15	Agência Tocantinense de Saneamento – ATS UTS São Salvador	TO
19	0572/15	NovaFarma Indústria Farmacêutica Ltda.	GO
20	0733/15	Ambiental Laboratório e Soluções Ltda. ME	GO
21	1041/15	Companhia Goiana de Ouro	GO
22	0560/16	João de Deus Pereira Falcão – UZZO Jeans ME	GO
23	0788/16	Bioprocessos Fertilizantes Ltda. ME	GO
24	1074/16	Preserve Soluções Ambientais Ltda. ME	GO
25	1181/16	Aquarela Lavanderia – Eireli ME	GO
26	1185/16	RFJP Torrefação e Moagem de Café Ltda. ME	GO
27	1187/16	Olmedo Martins Comércio de Alimentos Ltda. ME	GO
28	1367/16	Vilage Premium Indústria e Comércio Ltda. EPP	GO
29	1494/16	Lavanderia L&R Eireli ME	GO
30	1533/16	PhD Lavanderia Industrial Eireli	GO
31	1567/16	Krion Biotecnologia Eireli ME	GO
32	1576/16	Nutribem Indústria e Comércio de Grãos e Rações Eireli – EPP	GO
33	1581/16	Bagolele Sorvetes Indústria e Comércio Ltda. ME	GO
34	1583/16	Rei do Gelo Ltda. ME	GO
35	1589/16	Café Granado Ltda. ME	GO
36	1592/16	Lavanderia Stone Clayr Ltda. EPP	GO
37	0235/17	Helbom Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.	DF
38	0418/17	Academia Acqua Vida Fitness Eireli – ME	DF
39	2065/17	Metalgráfica Iguaçu S/A	GO
40	0460/18	RPC Distribuição de Produtos Químicos Ltda.	GO
41	0515/18	FG Distribuidora de Produtos Químicos Ltda. ME	GO
42	0769/18	Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda.	GO
43	0835/18	JBS S/A	GO
44	0779/86	Denusa Destilaria Nova União S.A.	GO
45	0335/87	Associação dos Empregados do Banco do Estado de Goiás – ASBEG	GO
46	0093/96	Nacional Gás Butano Distribuidora Ltda.	GO
47	0338/96	Natfruit Agro Industrial de Alimentos Ltda. ME	DF
48	0065/99	ACPA – Anodização de Chapas e Perfis Alumínio Ltda.	GO
49	0171/99	Oásis – Águas Minerais Ltda.	DF

XX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

**ANEXO “E” – RELAÇÃO DE PROFISSIONAIS
MULTAS**

1	0281/03	Ana Flávia Miranda Ferreira	GO
2	0371/03	Wolney Arruda de Lima	GO
3	0028/04	Francisco Audísio Dias Filho	CE
4	0038/04	Waldemar Pacheco de Oliveira Filho	DF
5	0292/04	Marcello Gomes Toledo	DF
6	0412/04	Heveliny Treptow	GO
7	0275/06	Cleiton Feuser	PR
8	0042/07	Carolina Santiago de Assis	RJ
9	0103/07	Wlademir Assis Donzelli	GO
10	0310/07	Thaise Ananele de Lima Calaca	GO
11	0786/09	Naira Natacha Souza	GO
12	0105/10	Mário Bastos Lima	CE
13	0331/10	Marja Khaoule	GO
14	0471/10	Cássia Santos Lima	GO
15	0554/10	Cardoso Carlos da Costa	RN
16	0828/10	Cristiano Campêlo Oliveira	DF
17	0863/10	Renato Raimundo da Silva	MS
18	0405/11	Larissa Lorraine Rodrigues	GO
19	0452/11	Sneleh Cristina Miranda	GO
20	0703/11	Ricardo Parreira Silva	GO
21	0707/11	Bruna Costa Coutinho	SP
22	0857/11	Diégo da Silva Santos	GO
23	0973/11	Wene Marques da Silva	GO
24	1192/11	Cacildo Leocadio da Silva	SP
25	0040/12	Carlos Eduardo Moreira dos Santos	GO
26	0096/12	Gabriel Rodrigues Martins	GO
27	0148/12	Dayse Juliana Mesquita Paulo	DF
28	0160/12	Marcel Phellipe Ferreira Silva	SC
29	0188/12	Anna Carolina Oliveira Martins	GO
30	0317/12	Luciel Simão Vieira	GO
31	0504/12	Alexandre Cordeiro de Oliveira	CE
32	0950/12	Karen Carvalho Ferreira	GO
33	0092/13	Vadilson Romanielo de Araujo	GO
34	0306/13	Lucas de Paula Monteiro Nascimento	GO
35	0329/13	Lazara Michelle Araujo de Assis	GO
36	0390/13	Nayara Ribeiro Alves de Avelar Peres	GO
37	0468/13	Carolina Fernanda Costa Rodrigues	GO
38	0606/13	Claudemir Rodrigues dos Santos	SP
39	0797/13	Gabriela Lemes da Silva	GO
40	0105/14	Marcelo Adriano de Sales	GO
41	0336/14	Paulo Diego Batista de Souza	GO
42	0470/14	Cristiana Ferreira Lima da Silva	GO
43	1142/14	Ediclaudio Batista Silva dos Santos	PE
44	0384/15	Michelle Rodrigues Popolin	GO
45	0717/15	José Carlos Veloso	GO
46	1341/15	Gleiciele Miranda da Mota	GO
47	1427/15	Hemerson Pereira Rocha	TO
48	1428/15	Jocivã Cruz Pereira da Luz	TO
49	0135/16	Benedito Faustino da Silva	DF
50	0412/16	Francisco Calastro Pires	GO
51	0499/16	Ierí de Sousa Braga Junior	GO

52	0540/16	Jocimeire Andrade	GO
53	0717/16	Mariana Alves Rocha	GO
54	0779/16	Eula Batista Rezende	GO
55	0824/16	Isaias Mendonça Ribeiro	SP
56	0876/16	Jaqueleine de Sousa Araújo	MA
57	0940/16	Cíntia Lelis dos Santos	GO
58	1035/16	Gleidistone Alves Pereira	GO
59	1420/16	Maycon Myller Borges Carvalhedo	GO
60	1498/16	Ana Paula Dias de Sousa	GO
61	0059/17	Marta Rodrigues de Araújo	GO
62	0369/17	Deuziano Lopes Costa	TO
63	0375/17	Jarlison Santana Loureiro	DF
64	0508/17	Antônio Domingos Alves dos Santos	TO
65	0515/17	Wanderson Borges Almeida	TO
66	0516/17	Joel José de Almeida	TO
67	0626/17	Alderino Mariano Primo	GO
68	0628/17	Iris Luiz Domingos	GO
69	0630/17	Rogério de Sousa Martins	GO
70	0635/17	Hugo Leonardo Ghizzoni	GO
71	0705/17	Luzimeire Apolinário Lima	GO
72	0792/17	Francisco de Assis e Souza	GO
73	0859/17	Rafael Guimarães	GO
74	0908/17	Svetilana Portes Xavier	GO
75	0936/17	João Erasmo de Bastos	GO
76	0938/17	Lúcio Amâncio de Sá	GO
77	1152/17	Andressa Regina da Silva Borges Medeiros	GO
78	1236/17	Dalvan Aparecido Furtado de Mendonça	GO
79	1240/17	Emerson Cesar Pires	GO
80	1251/17	Osvaldo Policarpo da Costa	GO
81	1551/17	Marco Antonio Spillari	DF
82	1663/17	Ozemar Costa Alves	DF
83	1687/17	Moisés David de Souza	DF
84	1703/17	Hellos da Silva Cesar	TO
85	1704/17	Fábio Soares dos Santos Cunha	TO
86	1744/17	Allex Fabrício Oliveira	GO
87	1810/17	André Luiz Ribeiro	GO
88	1817/17	Edson Miranda Barros	TO
89	1824/17	Milton de Souza Barros	TO
90	1825/17	Israel Marcelino Pereira	TO
91	1826/17	Sebastião Alves de Miranda	TO
92	1833/17	Inocêncio Espíndula da Silva Neto	TO
93	1873/17	Vagno Benigno dos Santos	TO
94	1906/17	Alcirlene Pereira dos Santos	GO
95	1918/17	Luelen Alves de Oliveira	GO
96	1955/17	Marcelo Aparecido Silva	GO
97	2000/17	Renan Barbosa de Sá	TO
98	2001/17	Tairone Rodrigues Quirino	TO
99	2010/17	José Mariano de Sena Ferreira	TO
100	2014/17	Hellmis Henrique Lopes Costa	TO
101	2017/17	Ronivon Divino Pereira Lopes	TO
102	2034/17	Maurício de Ribamar Alves	TO
103	2035/17	Marcos Dione Sousa da Silva	TO
104	2037/17	Adão Ferreira de Araújo	TO
105	2038/17	Wallison Ferreira Rodrigues	TO

106	2039/17	Caio Arruda Reis	TO
107	2041/17	Ilbany Ribeiro Lima	TO
108	2043/17	Cleiton Rodrigues Soares	TO
109	2044/17	Leonardo Martins Vieira	TO
110	2045/17	Gdeão Sousa Gomes	TO
111	2046/17	Flávio Sousa Silva	TO
112	2054/17	Deumiro de Sousa Martins	TO
113	2060/17	Abílio Mendes de Sousa	TO
114	2061/17	Lenilson Lima Aires	TO
115	2067/17	Vanilson Andrade Marinho	TO
116	2068/17	Taliesio Ferreira de Castro	TO
117	2069/17	João Márcio Menezes dos Santos	TO
118	2073/17	Jean Carlos Rodrigues Lino	TO
119	2076/17	Antônio da Silva Sobrinho	TO
120	2078/17	Antonio Ferreira Souto	TO
121	2080/17	Leão Nunes da Silva	TO
122	2103/17	Alex Lopes da Silva	TO
123	2104/17	Bruno Gandara Bastos	TO
124	2105/17	João Alves Neves Filho	TO
125	2106/17	Ronaildes Pereira dos Santos	TO
126	2108/17	Jociel Feitoza Araújo	TO
127	2109/17	Natan Ribeiro de Sousa	TO
128	2112/17	Allan Sousa Araújo	TO
129	2132/17	Gilvânio Ferreira de Jesus	TO
130	2140/17	José Vieira Costa	TO
131	2141/17	Danilo Ferreira	TO
132	2142/17	Paulo Henrique Rodrigues Américo	TO
133	2170/17	Tamyres Sousa Ferreira	GO
134	2176/17	Camila Ferreira Filho	GO
135	2189/17	Mariano Dias de Souza	TO
136	0006/18	Vagner Rodrigues da Silva	GO
137	0127/18	Iara Gonçalves Guerin	GO
138	0433/18	João Flavio Araujo de Miranda	GO
139	0581/18	Gutembergue Fernandes	GO
140	0619/18	Adelciene Cândida Carrijo	GO
141	0621/18	Râmolis de Jordão e Silva	GO
142	0622/18	Alcindo Borge de Oliveira	GO
143	0649/18	Liney dos Passos Loduvico	GO
144	0741/18	Tiago Barbosa da Silva	GO
145	0742/18	Fabiwlla Moreira Tavares Silva	GO
146	0001/87	Gilmar Magno Américo	RJ
147	0012/87	Francisco José Torres de Aquino	CE
148	0167/89	Néviton José Gonçalves Soares	GO
149	0083/91	Maurício Martins Pereira	DF
150	0353/93	Marcelo Jácome Guerrero Schultz	TO
151	0096/98	Ivonete Bueno Gratão	MG

XX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ANEXO “F” – RELATO DE PARECERES

Conselheiro	Evilázaro Menezes de Oliveira Castro
Processo	1017/16
Interessado	Cléber César de Sousa
Conclusão	“Avaliando o processo administrativo e considerando que o Sr. Cléber César de Sousa foi desligado da empresa em agosto de 2017, recomendo que o mesmo seja encerrado.”
Processo	0106/13
Interessado	Genivaldo Carlos Soares Rodrigues
Conclusão	“De acordo com o exposto, o Tecnólogo Genivaldo Carlos Soares Rodrigues, lotado no cargo de consultor técnico na empresa Conágua Ambiental, desenvolvendo suas atividades conforme descrito no Termo de Declaração G093/18 do dia 13/03/2018, tomado pelo Agente Fiscal deste CRQ, está exercendo suas atividades de Tecnólogo em Gestão Ambiental na área da química. Baseado nas informações coletadas pelo agente fiscal deste CRQ e nos autos do processo, sou de parecer que a solicitação de isenção da anuidade de 2017 seja INDEFERIDA por não ter fundamentação legal. O profissional, também, deverá realizar o pagamento das taxas de anuidade referentes a 2015 e 2016. O profissional está multado em R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2015, 2016 e 2017. Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0082/02
Interessado	Pedro Paulo Penzuti
Conclusão	“Deferida a solicitação, encerre-se o presente processo.”
Processo	0890/18
Interessado	Nidia Barboza Gonçalves
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018.”
Processo	0885/16
Interessado	Giovani Carmelo Pulici
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	0852/18
Interessado	Sara Alexandra dos Santos
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0187/18
Interessado	Suzana Cardoso dos Santos Silva
Conclusão	“Deferida solicitação de renovação de registro provisório como Auxiliar de Laboratório.”
Processo	0870/16
Interessado	Eduardo Mendonça da Mota
Conclusão	“Deferida solicitação de renovação de registro provisório com o título de Engenheiro de Produção.”
Processo	1155/14
Interessado	Hugo Valentim de Souza
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	1861/17
Interessado	Éder José Pereira
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	0836/18
Interessado	Matheus Ritter Pereira
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”

Processo	2067/17
Interessado	Vanilson Andrade Marinho
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2001/17
Interessado	Tairone Rodrigues Quirino
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2141/17
Interessado	Danilo Ferreira
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2140/17
Interessado	José Vieira Costa
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2132/17
Interessado	Gilvânia Ferreira de Jesus
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da

	profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2112/17
Interessado	Allan Sousa Araújo
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2108/17
Interessado	Jociel Feitoza Araújo
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2106/17
Interessado	Ronaildes Pereira dos Santos
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2105/17
Interessado	João Alves Neves Filho
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2104/17
Interessado	Bruno Gandara Bastos
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para

	sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2103/17
Interessado	Alex Lopes da Silva
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2080/17
Interessado	Leão Nunes da Silva
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2078/17
Interessado	Antonio Ferreira Souto
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2076/17
Interessado	Antônio da Silva Sobrinho
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2073/17
Interessado	Jean Carlos Rodrigues Lino

Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2069/17
Interessado	João Márcio Menezes dos Santos
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2068/17
Interessado	Taliesio Ferreira de Castro
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2061/17
Interessado	Lenilson Lima Aires
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2060/17
Interessado	Abílio Mendes de Sousa
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a

	contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2054/17
Interessado	Deumiro de Sousa Martins
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2044/17
Interessado	Leonardo Martins Vieira
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2043/17
Interessado	Cleiton Rodrigues Soares
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”

Conselheiro	Duarte Jesus de Lima
Processo	0103/96
Interessado	Sérgio Lobo da Costa Pinto
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o Engenheiro Químico Sérgio Lobo da Costa Pinto , está em plena atividade, exercendo a profissão na área da química de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956; por esse motivo está indeferida a solicitação de isenção das taxas de anuidade referentes a 2017 e 2018. O profissional está multado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2017 e 2018 por falta de pagamento de anuidade. Caso o profissional regularize a sua situação, com o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa poderá ser relevada.”
Processo	0133/08
Interessado	Farid Capanema Merheb
Conclusão	“Diante do exposto, meu parecer é que o Químico Farid Capanema Meheb está exercendo a profissão na área da química de acordo com a Lei nº 2.800 de 18/06/1956; por esse motivo estão indeferidas as solicitações de isenção das taxas de anuidade referentes a 2015, 2016 e 2017. O profissional está multado em R\$ 2.800,00 (dois mil e

	oitocentos reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2015, 2016, 2017 e 2018. Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
--	---

Conselheiro	Pedro de Carvalho Barros
Processo	0038/04
Interessado	Waldemar Pacheco de Oliveira Filho
Conclusão	“Está indeferida a solicitação de isenção das anuidades de 2017 e 2018, pois o profissional possui registro no CRQ-XII Região e não atende aos critérios para ter direito à isenção de anuidade, conforme a Lei nº 12.514/2011, a da Lei nº 2.800/56 e a Resolução Normativa nº 269/2017. O profissional exerceu ilegalmente a sua profissão nos anos de 2017 e 2018, por não cumprir a obrigação legal de efetuar o pagamento das taxas de anuidade. O profissional está multado em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2017 e 2018. Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada. Após sua regularização, o profissional deverá solicitar transferência do seu registro para a região onde labora atualmente, caso ainda se encontre fora da XII Região. Cancele-se a multa aplicada em 22/02/2018, pois restou comprovado que não houve revelia.”
Processo	0081/11
Interessado	Welcimar Pereira dos Santos
Conclusão	“Diante do exposto, julgo improcedente a solicitação de baixa pleiteada pelo Sr. Welcimar Pereira dos Santos, tendo em vista que o mesmo está atuando em uma indústria da área da química e que suas atividades são condizentes com sua formação em técnico em química industrial. O profissional deve manter-se registrado no CRQ-XII, honrando suas anuidades. O profissional está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico nos anos de 2016, 2017 e 2018. Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze dias) a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2039/17
Interessado	Caio Arruda Reis
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2038/17
Interessado	Wallison Ferreira Rodrigues
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a

	contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2037/17
Interessado	Adão Ferreira de Araújo
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2034/17
Interessado	Maurício de Ribamar Alves
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2017/17
Interessado	Ronivon Divino Pereira Lopes
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2014/17
Interessado	Hellmis Henrique Lopes Costa
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2010/17
Interessado	José Mariano de Sena Ferreira
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017.”

	O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	2000/17
Interessado	Renan Barbosa de Sá
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1826/17
Interessado	Sebastião Alves de Miranda
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1825/17
Interessado	Israel Marcelino Pereira
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1824/17
Interessado	Milton de Souza Barros
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1704/17
Interessado	Fábio Soares dos Santos Cunha
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa

	dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1703/17
Interessado	Hellos da Silva Cesar
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0516/17
Interessado	Joel José de Almeida
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0515/17
Interessado	Wanderson Borges Almeida
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0508/17
Interessado	Antônio Domingos Alves dos Santos
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0369/17

Interessado	Deuziano Lopes Costa
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1428/15
Interessado	Jocivâ Cruz Pereira da Luz
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1427/15
Interessado	Hemerson Pereira Rocha
Conclusão	“O trabalhador já se encontrava no exercício ilegal da profissão de químico antes da solicitação de registro profissional. A efetivação do registro só ocorreu em 2018 por causa dos prazos que foram concedidos pelo CRQ-XII Região aos trabalhadores da ATS para sua regularização. Dessa forma, por já estar no exercício de atividades dos profissionais químicos no ano de 2017, está indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. O trabalhador está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2017. Caso o trabalhador regularize a sua situação, efetuando o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0974/11
Interessado	Marcus Vinícius Santos Ribeiro
Conclusão	“De acordo com o termo de declaração nº R188/18(16), o profissional não se encontra no exercício da sua profissão na área da química; porém, ele não atende ao requisito do artigo 9º da RN 269/17 para ter direito a isenção de anuidade (estar desempregado). Dessa forma, o profissional deve quitar a anuidade de 2018 ou solicitar baixa do seu registro.”
Processo	0952/15
Interessado	Agnês Paulo Varanda
Conclusão	“Considerando-se o termo de declaração nº H183/18-01, encerre-se o presente processo.”
Processo	0452/11
Interessado	Sneleh Cristina Miranda
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0406/07
Interessado	Rosely Sardeiro Costa
Conclusão	“Lamentamos a situação informada pela profissional, porém, a multa aplicada trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao receber a intimação. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua

	situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A intimação foi recebida no endereço da profissional, conforme aviso de recebimento dos Correios, mas ela não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao não responder à intimação dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia, por falta de amparo legal.”
Processo	0809/18
Interessado	Inês Pereira Castro da Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0262/12
Interessado	Eduardo Lampert
Conclusão	“Indeferida a solicitação de isenção das anuidades de 2014 a 2018, pois, conforme artigo quinto da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho. Como o profissional possui registro no CRQ-XII Região desde 2012, as referidas anuidades são devidas por ele. Ademais, o critério estabelecido pelo CFQ para que seja concedida a isenção de anuidade é que o profissional esteja desempregado, o que não é o caso. Dessa forma, o profissional deverá efetuar o pagamento dos débitos em aberto no CRQ-XII Região e solicitar transferência para o CRQ-IV Região (São Paulo) ou deverá devolver sua cédula profissional e o livreto e solicitar baixa do seu registro profissional. O não atendimento de uma das exigências no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, acarretará em multa pelo exercício ilegal da profissão.”
Processo	0081/13
Interessado	Greicielle da Silva Borges
Conclusão	“Considerando que a profissional se confundiu acerca de qual anuidade se referia a intimação nº 0481/18, conforme argumentado, e que ela regularizou a sua situação perante o CRQ-XII Região com o pagamento das anuidades de 2017 e 2018, está deferida a solicitação de cancelamento da multa aplicada em 28/06/2018.”
Processo	1304/15
Interessado	Tolentino Costa Santos
Conclusão	“Deferida a solicitação de prorrogação para atuar na XII Região até 31/12/2018. O pagamento da anuidade de 2018 deverá ser efetuado no prazo máximo de 15 (quinze) dias após o recebimento deste, sob pena de multa pelo exercício ilegal da profissão de químico.”
Processo	0029/12
Interessado	Ana Carolina Fernandes Dourado Pinto
Conclusão	“Indeferida as solicitações de isenção de anuidades e de multas. De acordo com o artigo quinto da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é inscrição no Conselho. A Sra. Profissional possui registro no CRQ-XII Região desde 2012. Ademais, a profissional não se enquadra na exigência das Resoluções Normativas do CFQ para ter direito à isenção de anuidade (estar desempregada nos referidos anos). Quanto às multas aplicadas à revelia, está indeferida a solicitação de isenção das mesmas, pois a profissional possui a obrigação de manter seu endereço atualizado junto ao CRQ-XII Região.”
Processo	0984/16
Interessado	Rômulo Davi Albuquerque Andrade
Conclusão	“O CRQ-XII Região lamenta a situação apresentada pelo profissional, porém a multa recebida trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao receber a intimação. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de

	<p>Revelia". O Sr. Rômulo recebeu a intimação no 2012/18, em 18/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao não responder à intimação dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018, por falta de amparo legal."</p>
Processo	0197/14
Interessado	Adriana Maribele Santos Silva Freitas
Conclusão	<p>"A multa recebida pela profissional trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao receber a intimação. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o "Termo de Revelia". A intimação foi recebida no endereço da Sra. Adriana, mas ela não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018, por falta de amparo legal. Quanto ao e-mail citado pela profissional, o mesmo não consta nos arquivos do correio eletrônico do CRQ-XII Região."</p>
Processo	1166/14
Interessado	Diego Freris Resende
Conclusão	<p>"Considerando-se o termo de declaração nº R188/18(44), está deferida a solicitação de isenção das anuidades de 2017 e 2018. Cabe ressaltar que o profissional possui registro como "Auxiliar Técnico Provisionado", ou seja, possui autorização para realizar algumas atividades na área da química. Como o profissional não desempenha mais essas atividades desde 2016, conforme termo de declaração, ele deverá solicitar baixa do seu registro devolvendo a cédula profissional e o livreto."</p>
Processo	0590/16
Interessado	Ilma Pinto da Luz
Conclusão	<p>"Quanto às multas, verifica-se que a profissional possui os seguintes débitos:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Multa aplicada através do ofício parecer nº 115/2017 no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 23/02/2017 – essa multa seria cancelada caso a profissional regularizasse a sua situação no prazo de 15 dias, o que não ocorreu; • Multa à revelia aplicada em 28/09/2017 – essa multa foi gerada pela falta de manifestação da profissional ao receber a intimação nº 3133/17, nos termos da RN nº 29; • Multa à revelia aplicada em 28/06/2018 – essa multa foi gerada pela falta de manifestação da profissional ao receber a intimação nº 2632/18, nos termos da RN nº 29. <p>Dessa forma, verifica-se que as multas recebidas pela profissional cumpriram todos os procedimentos legais; a profissional, ao não se manifestar e ao não atender às exigências das intimações e do ofício parecer deu causa à aplicação das mesmas. Portanto, não há amparo legal para cancelamento dessas multas. Portanto, está indeferida a solicitação de desconto das multas. Quanto à solicitação de parcelamento, está deferida a solicitação de parcelamento dos débitos totais, com as devidas correções legais."</p>
Processo	1166/16
Interessado	Mariana de Faria Porto
Conclusão	<p>"Deferida a solicitação de renovação de registro provisório. Quanto à solicitação de cancelamento de multa, cabe informar à Sra. Profissional que não há débitos de multas em seu processo administrativo."</p>
Processo	0901/18
Interessado	Patrícia de Araújo Moreira

Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0887/18
Interessado	Leliane Horta Rodrigues de Souza
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0914/18
Interessado	Kathleen Adrielle Rodrigues da Cunha Constante
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de pagamento proporcional da anuidade de 2018, nos termos da Resolução Normativa nº 269/17.”
Processo	1292/16
Interessado	Daniel Lima Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de renovação de registro provisório, desde que o profissional apresente a documentação para elenco de atribuições em um prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento deste. Caso a referida documentação não seja apresentada dentro do prazo estabelecido, o presente processo deverá ser encerrado e o profissional deverá solicitar registro definitivo quando possuir toda a documentação necessária.”
Processo	0231/88
Interessado	Claudionor Francisco Vasconcelos
Conclusão	“Encerre-se o presente processo.”
Processo	0768/10
Interessado	Jaquelinne Pires Vital
Conclusão	“Deferida a solicitação, encerre-se o presente processo.”

Conselheiro	Jurandir Rodrigues de Souza
Processo	0487/10
Interessado	Maria Aparecida Ferreira
Conclusão	“Considerando que: 1 – A profissional desempenha atividades típicas de uma técnica em alimentos e está no exercício da sua profissão; 2 – A profissional atua nessa área desde 2013 sem o registro profissional; Esse relator sugere à Plenária do CRQ XII que: 1 – A profissional está em exercício ilegal da profissão, conforme artigo 25 da Lei nº 2.800/1956; 2 - A profissional está multada em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) pelo exercício ilegal da profissão no período de 2013 a 2017. 3 – A profissional está multada em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão no ano de 2018. Caso a profissional regularize a sua situação, efetuando seu registro junto ao CRQ-XII Região, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0676/16
Interessado	Rio Branco Alimentos S/A
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 216/2017. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	1941/17
Interessado	Fertilizantes Heringer S.A.
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 215/2018. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0981/16
Interessado	Lacreplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. - ME
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 348/2017. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	1211/16

Interessado	Vi Gelo Indústria e Comércio de Gelo Ltda. EPP
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 687/2017. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0678/16
Interessado	Goiás Rendering S/A
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 189/2017. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0325/11
Interessado	Delta Tintas Ltda.
Conclusão	“Considerando-se o relatório de vistoria nº G208/18 e a solicitação feita pela empresa em 30/07/2018, encerre-se o presente processo administrativo.”
Processo	0238/10
Interessado	L.A. Falcão Bauer – Centro de Controle da Qualidade Ltda.
Conclusão	“Deferida a indicação de Responsabilidade Técnica da Sra. Mariana Pereira da Silva Mota, após o envio da documentação que comprove o vínculo da Sra. Profissional com a empresa e formulário de indicação de Responsável Técnico devidamente preenchido e assinado. Quanto ao abrigo de trabalhadores irregulares, acolhemos a defesa; saliente-se que contratar trabalhadores sem formação e habilitação legal é abrigar o exercício ilegal da profissão de químico.”
Processo	0887/14
Interessado	John Deere Brasil Ltda.
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 341/2016. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2016 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0919/18
Interessado	Impakta Soluções Com. De Máquinas e Produtos Ltda.
Conclusão	“Deferida as solicitações de registro e de apresentação de Responsável Técnico. Encaminhe-se ao Departamento de Fiscalização, oportunamente.”
Processo	1314/15
Interessado	Gravia Esquality indústria Metalurgica Ltda.
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 494/2016. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2016 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0646/14
Interessado	Brentech Energia S.A
Conclusão	“A defesa da empresa já foi analisada e a decisão comunicada através do ofício parecer nº 0054/2017. Assim, cumpra-se o determinado naquele parecer para o ano de 2017 em dobro para o ano de 2018, por reincidência.”
Processo	0287/08
Interessado	Ecссsus Prime Fragrancia Ltda – ME
Conclusão	“A multa recebida pela empresa trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da empresa ao receber a intimação. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A empresa recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a empresa, ao escolher não responder à intimação por escrito, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia.”

	Lamentamos a situação financeira da empresa, mas não há previsão legal para cancelamento dessa multa à revelia."
Processo	1073/18
Interessado	Casa do Síndico Ltda. – EPP
Conclusão	"A Plenária do CRQ-XII Região, reunida em 30/08/2018, resolveu, por unanimidade dos votos, deferir as solicitações de registro e de apresentação de Responsável Técnico."

Conselheiro	Flávio Carvalho Marques
Processo	1080/15
Interessado	Paulo Miguel da Silva Pagoto
Conclusão	"Concluímos que o profissional Paulo Miguel da Silva Pagoto deverá quitar as anuidades de 2015 e 2017 junto a este conselho. Isente-se o profissional do pagamento da anuidade de 2018, considerando a data de solicitação para cancelamento de registro. Está deferida a solicitação de cancelamento do registro profissional, porém, o presente processo deverá permanecer ativo até a quitação dos débitos pelo profissional. O profissional está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão nos anos de 2015 a 2017. Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, essa multa será cancelada."
Processo	0863/10
Interessado	Renato Raimundo da Silva
Conclusão	"Indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018. Conforme CTPS, o profissional está registrado no cargo de "Analista de Laboratório III" na empresa "Adecoagro Vale do Ivlinhema S.A.>"; portanto, não atende ao requisito do artigo 9º da RN nº 269 para ter direito a isenção de anuidade (estar desempregado). O profissional está multado em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de químico no ano de 2018 (pela falta de pagamento da anuidade de 2018). Caso o profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento da anuidade de 2018 e solicitando transferência de registro para o CRQ-XX Região (Mato Grosso do Sul), em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada."
Processo	0717/16
Interessado	Mariana Alves Rocha
Conclusão	"A profissional já foi informada, através do ofício nº 378/2017, que deveria se regularizar junto ao Conselho Regional de Química. Dessa forma, aplique-se o disposto naquele parecer referente ao ano de 2017, em dobro, para o ano de 2018, por reincidência. Caso a profissional regularize a sua situação, efetuando seu registro no CRQ-XII Região, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada. Quanto à multa para a qual a profissional pede isenção, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o "Termo de Revelia". A Sra. Mariana recebeu a intimação nº 2654/18, em 19/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018."
Processo	0146/15
Interessado	Gabriel de Farias Soares
Conclusão	"A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei

	<p>nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Gabriel não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1785/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço do profissional em 18/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. O Sr. Gabriel recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018. Quanto à negociação, proposta pelo profissional, proceda-se com o parcelamento dos seus débitos totais, com as devidas correções legais, nos termos da RN nº 269.”</p>
Processo	0855/14
Interessado	Daniel Leite Galvão
Conclusão	<p>“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS. Quanto à multa em discussão, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Daniel não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1734/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço do profissional em 19/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. O Sr. Daniel recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018. Quanto à solicitação de baixa de registro, a mesma poderá ser deferida após a devolução da cédula profissional e do livreto. Lembrando que o processo administrativo só será encerrado após a quitação de todos os débitos pelo profissional.”</p>
Processo	0788/14
Interessado	Ana Maria de Jesus Faria
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais, em 10 parcelas.”
Processo	0210/13
Interessado	Carla Patricia Rosa Gomes
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção das anuidades de 2017 e 2018, conforme CTPS. Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimada, ainda que a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse da Sra. Profissional, deferida a solicitação de isenção das multas aplicadas à revelia.”
Processo	0838/12
Interessado	Aline Ferreira Borges
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0556/12

Interessado	Thiago Matias de Moraes
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS. Dar andamento na multa aplicada corretamente após ter sido devidamente intimado, conforme aviso de recebimento dos Correios, e permanecido inerte.”
Processo	0704/11
Interessado	Ana Paula Leite
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS. Quanto ao pedido de isenção da multa, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Ana Paula não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1384/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço da profissional em 16/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Ana Paula recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”
Processo	0473/12
Interessado	Karla de Freitas Mamede Soares
Conclusão	“Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimada, ainda que a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse da Sra. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multa aplicada à revelia.”
Processo	1438/15
Interessado	Adalto Clímaco Ribeiro
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	1456/15
Interessado	Warley Gomes Nazario
Conclusão	“As multas em discussão tratam-se de multas à revelia, ou seja, multas aplicadas após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. O Sr. Warley foi intimado, pelo exercício ilegal da profissão de químico, em 22/12/2015, em 28/04/2016, em 25/04/2017 e em 12/04/2018. As referidas intimações foram recebidas no endereço do profissional em 12/01/2015, em 05/05/2016, em 04/05/2017 e em 20/04/2018. O profissional foi multado à revelia em 30/06/2016, em 25/08/2016, em 31/08/2017 e em 28/06/2018. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. O Sr. Warley recebeu as intimações, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foram aplicadas as multas à revelia. Dessa forma, as multas aplicadas cumpriram todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder às intimações, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação das mesmas, portanto, está indeferida a solicitação de isenção das multas à revelia. O profissional poderá solicitar parcelamento dessa dívida. Elabore-se termo de declaração, para verificação das atividades desempenhadas atualmente pelo profissional.”
Processo	1196/16
Interessado	Muriel Rodrigues

Conclusão	“Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimado, ainda que a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse do Sr. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multa aplicada à revelia.”
Processo	0622/11
Interessado	Idila Francisca Rodrigues Cintra
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0715/11
Interessado	Eliane da Conceição Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0842/11
Interessado	Carina Vieira Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	1021/11
Interessado	Ednei Gabriel de Almeida
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0366/14
Interessado	Maysa Neto da Silva
Conclusão	“Deferida a isenção das anuidades de 2016 e 2017, conforme CTPS. Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0452/11
Interessado	Sneleh Cristina Miranda
Conclusão	“Indeferida a solicitação de pagamento proporcional da anuidade de 2018, pelo não atendimento ao §1º, do artigo 9º da RN nº 269. A profissional adquiriu emprego no mês de junho/2018 (06/06/2018) e somente em 27/07/2018, após ser fiscalizada, a profissional protocolou o requerimento de pagamento proporcional da anuidade de 2018. A profissional está multada em R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de química no ano de 2018. Caso a profissional regularize a sua situação, com o pagamento da referida anuidade, em um prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	0202/93
Interessado	Paula Frassinetti Guimarães de Sá
Conclusão	“A multa em questão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Paula não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 2310/18, em 10/04/2018, pois, ao não realizar o pagamento da anuidade dentro do prazo legal, a profissional encontrava-se no exercício ilegal da profissão de Química. A intimação foi recebida no endereço da profissional em 16/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Paula recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. A multa se trata de uma sanção administrativa pelo fato de a profissional não responder a intimação no prazo legal. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018, por falta de amparo legal. Indeferida a solicitação de isenção de multas e juros sobre o valor da anuidade de 2018, por falta de amparo legal. Deferida a solicitação

	de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	1157/86
Interessado	Amarilis de Vicente Finageiv Neder
Conclusão	“A multa em questão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Amarilis não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 2264/18, em 10/04/2018, pois, ao não realizar o pagamento da anuidade dentro do prazo legal, a profissional encontrava-se no exercício ilegal da profissão de Química. A intimação foi recebida no endereço da profissional em 19/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Amarilis recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. A multa se trata de uma sanção administrativa pelo fato de a profissional não responder a intimação no prazo legal. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018, por falta de amparo legal.”
Processo	0289/15
Interessado	Jhonatan Carlos Abade Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0397/14
Interessado	Marcos Vinícius Rodrigues de Oliveira
Conclusão	“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Marcos não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1675/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço do profissional em 23/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A intimação foi recebida no endereço do Sr. Marcos, mas ele não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, lamentamos a situação do profissional, mas está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018, por falta de amparo legal.”
Processo	0521/11
Interessado	Vagner Pereira de Melo
Conclusão	“Deferida a isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS. Dar andamento na multa aplicada corretamente após ter sido devidamente intimado, conforme aviso de recebimento dos Correios, e permanecido inerte.”
Processo	0402/10
Interessado	Anna Paula Mendes Marins
Conclusão	“Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimada, ainda que a

	obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse da Sra. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multas aplicadas à revelia nos anos de 2016, 2017 e 2018. Solicito que a profissional seja encaminhada ao Departamento de Fiscalização para melhor análise da sua solicitação de isenção das anuidades de 2016 a 2018.”
Processo	0748/13
Interessado	Tamires Lima de Freitas
Conclusão	“Deferida a solicitação, encerre-se o presente processo.”

Conselheiro	Roseli Aparecida Fiorentino
Processo	0897/18
Interessado	Daniel de Oliveira Moraes
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0854/18
Interessado	Bruna Valentim Ribeiro
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0805/18
Interessado	Isabela Ferreira Abrão
Conclusão	“Que seja deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS.”
Processo	0786/18
Interessado	Paulo Fernando Gatto
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	0703/18
Interessado	Nathalia Santana
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	1463/16
Interessado	Rayane Rodrigues Machado
Conclusão	“Deferida a solicitação de renovação do registro provisório. A profissional deverá providenciar a documentação necessária para o registro definitivo ao término da validade da licença provisória.”
Processo	0833/14
Interessado	Suzemire Martins de Freitas
Conclusão	“Deferida a solicitação de transferência para este CRQ-XII região.”
Processo	0277/10
Interessado	Maria Clara da Costa Lacerda
Conclusão	“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Maria Clara não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1230/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço da profissional em 13/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. Lembrando que esse endereço foi informado pela profissional. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A intimação foi recebida no endereço da profissional, mas ela não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018. Após a quitação de seus débitos, a

	profissional deverá solicitar transferência para a região onde mora atualmente ou solicitar encerramento do seu processo administrativo.”
Processo	0556/09
Interessado	Rejane Alves de Souza Tiago
Conclusão	“Deferida a isenção da taxa de anuidade de 2018, inicialmente, conforme CTPS; ao departamento de fiscalização, oportunamente, para elaboração do termo de declaração da profissional. Quanto à multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Rejane não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1178/18, em 09/04/2018, que foi recebida no endereço informado pela profissional, em 13/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. Lembrando que a obrigação de manter o endereço atualizado é da Profissional. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Rejane recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018. Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0216/09
Interessado	Valéria Aparecida Monteiro
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS; informar à Sra. Profissional a necessidade de solicitar isenção da anuidade ano-a-ano, até 31/03 de cada ano, enquanto permanecer na situação atual. Dar andamento na multa aplicada corretamente após ter sido devidamente intimada, conforme aviso de recebimento dos Correios, e permanecido inerte.”
Processo	0442/06
Interessado	Diogo Reis de Oliveira
Conclusão	“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Diogo não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 0613/18, em 06/04/2018, que foi recebida pelo próprio profissional em 12/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. O Sr. Diogo recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”
Processo	0429/06
Interessado	Teodorico Giorgis da Silva
Conclusão	“Deferida a isenção da taxa de anuidade de 2018, inicialmente, conforme CTPS; ao

	<p>departamento de fiscalização, oportunamente, para elaboração do termo de declaração do profissional. Quanto à multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Teodorico não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 1002/18, em 06/04/2018, que foi recebida pelo próprio profissional em 13/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. O Sr. Teodorico recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”</p>
Processo	0330/05
Interessado	Adriana Tôrres de Sousa
Conclusão	<p>“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Adriana não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 0944/18, em 06/04/2018, que foi recebida no endereço da profissional em 16/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Adriana recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”</p>
Processo	0343/03
Interessado	Eltânia Cristina Mendonça Mota
Conclusão	<p>“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS; informar à Sra. Profissional a necessidade de solicitar isenção da anuidade ano-a-ano, até 31/03 de cada ano, enquanto permanecer na situação atual. Dar andamento na multa aplicada corretamente após ter sido devidamente intimada, conforme aviso de recebimento dos Correios, e permanecido inerte.”</p>
Processo	0459/02
Interessado	Danielle Nery de Lima
Conclusão	<p>“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS; informar à Sra. Profissional a necessidade de solicitar isenção da anuidade ano-a-ano, até 31/03 de cada ano, enquanto permanecer na situação atual. Quanto ao pedido de isenção da multa, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Danielle não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 0851/18, em 06/04/2018, que foi</p>

	recebida no endereço da profissional em 13/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Danielle recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”
Processo	0003/00
Interessado	Flávia Gonzaga Serafim
Conclusão	“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Flávia não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 0809/18, em 06/04/2018, que foi recebida no endereço da profissional em 16/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Flávia recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”
Processo	0013/06
Interessado	Magno Pereira Lima
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0388/05
Interessado	Fabio Divino dos Santos
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais. Após quitação dos débitos, retorno para análise do pedido de cancelamento de registro.”
Processo	0081/01
Interessado	Rodolfo Rohr
Conclusão	“Considerando-se o documento apresentado, encerre-se o presente processo.”
Processo	0134/09
Interessado	Filipe Fonseca Garcia
Conclusão	“Quanto à solicitação de isenção da anuidade de 2018, solicito que seja elaborado o termo de declaração do profissional para melhor análise do seu pedido de isenção de anuidade. Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimado, ainda que a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse do Sr. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multa aplicada à revelia.”
Processo	1166/17
Interessado	Claudemilda da Silva Lopes
Conclusão	“Considerando a informação dada pela profissional e a possibilidade de não ter sido devidamente intimada, deferida a solicitação de isenção da multa à revelia. Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	1184/17
Interessado	Demetrio Santana Medeiros

Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018, conforme CTPS; informar ao Sr. Profissional a necessidade de solicitar isenção da anuidade ano-a-ano, até 31/03 de cada ano, enquanto permanecer na situação atual; dar andamento na multa aplicada corretamente após ter sido devidamente intimado, conforme aviso de recebimento dos Correios, e permanecido inerte.”
Processo	1318/15
Interessado	Pâmella Fronza Câmara
Conclusão	“Considerando-se os novos fatos, contidos nos documentos apresentados pela profissional, cancele-se a multa no valor de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais) aplicada através do ofício parecer nº 538/2018, tendo em vista que a profissional não desempenhou sua profissão de química no ano de 2018. Quanto aos anos de 2016 e 2017, a profissional esteve no exercício da sua profissão de química, conforme RN nº 174 do CFQ, artigo 2º do Decreto nº 85.877/1981 e artigo 334 da CLT. Assim, ao não atender ao artigo 25 da Lei nº 2.800/1956, a profissional desempenhou ilegalmente a profissão de química nos referidos anos. A profissional está multada em R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) pelo exercício ilegal da profissão de química nos anos de 2016 e 2017. Caso a profissional regularize a sua situação, efetuando o pagamento das referidas anuidades, em um prazo máximo de 15 (quinze) dia a contar o recebimento deste, essa multa será cancelada.”
Processo	1133/17
Interessado	Diego Soares de Freitas
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0646/18
Interessado	Alânio José do Nascimento Silva
Conclusão	“Deferida, inicialmente, a solicitação de isenção da taxa de anuidade, conforme CTPS.”
Processo	0310/86
Interessado	João José de Abreu
Conclusão	“A multa em discussão trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. João não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 2248/18, em 10/04/2018, que foi recebida no endereço do profissional em 13/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A intimação foi recebida no endereço do Sr. João, mas ele não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018.”
Processo	1920/17
Interessado	Dayana Vieira Lima Ferreira
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0386/17
Interessado	Gilberto Nunes dos Santos
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	1423/16
Interessado	Roberto Mescla de Resende
Conclusão	“Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimado, ainda que a

	obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse do Sr. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multa aplicada à revelia.”
Processo	1325/16
Interessado	Aloysio Marques Júnior
Conclusão	“Considerando-se as atividades desempenhadas pelo profissional, encerre-se o presente processo.”
Processo	0158/12
Interessado	Thaiene Avila Reis
Conclusão	“Encerre-se o presente processo.”
Processo	0229/07
Interessado	Alba Valéria de Menezes Azevedo
Conclusão	“Encerre-se o presente processo.”
Processo	0255/04
Interessado	Ronaldo Fernandes da Silva
Conclusão	“Acolhida a defesa. Encerre-se o presente processo administrativo.”
Processo	0738/13
Interessado	Fernanda Santos Costa
Conclusão	“Deferida a solicitação, encerre-se o presente processo.”
Processo	0307/01
Interessado	Cassius Nascimento Costa
Conclusão	“Considerando que o profissional entrou em contato com o CRQ-XII Região, assim que recebeu a intimação, através de e-mail, deferida a solicitação de isenção da multa à revelia.”
Processo	0051/13
Interessado	Naiana Pires de Souza
Conclusão	“A profissional solicitou voluntariamente o registro no CRQ-XII Região com o título de “Técnico em Açúcar e Álcool”. De acordo com o artigo 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador da anuidade é o registro no Conselho. Em função do seu registro, a profissional é intimada para realizar o pagamento das taxas de anuidade. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. Nos anos de 2015, 2016 e 2018 a profissional foi intimada para realizar o pagamento das taxas de anuidade, mas escolheu manter-se inerte frente às intimações. Consoante ao artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. As três intimações às quais se referem as multas à revelia foram recebidas no endereço da profissional e ela escolheu manter-se inerte frente às mesmas, por isso, sofreu sanções administrativas, com aplicação de multas, que são devidas pela profissional. Portanto, está indeferida a solicitação de isenção das multas à revelia. Para não gerar novas cobranças, caso tenha interesse, a profissional poderá devolver a sua carteira profissional e o livreto juntamente com uma solicitação de baixa de registro. O processo administrativo somente poderá ser encerrado após a profissional quitar todos os seus débitos para com o CRQ-XII Região. Caso desejar, a profissional poderá solicitar o parcelamento de suas dívidas. Lembrando que, a falta de pagamento das multas em aberto implicará na inscrição em dívida ativa e cobrança pelos meios judiciais.”
Processo	0081/17
Interessado	Ana Paula Ramalho Sant' Anna
Conclusão	“Indeferida a solicitação de isenção da anuidade de 2018. Conforme CTPS, a profissional esteve registrada no cargo de “Inspetor de Qualidade” na empresa “Savoy Indústria de Cosméticos S.A.” até 27/03/2018. Portanto, a profissional não atende aos requisitos para

	ter direito à isenção de anuidade. Deferida a solicitação de parcelamento dos débitos totais, com as devidas correções legais. Como não atua mais na área da química, a profissional deve solicitar baixa do registro, através de requerimento, e realizar a devolução da sua cédula profissional.”
Processo	0435/16
Interessado	André Henrique Silva Fernandes
Conclusão	“Considerando-se os novos fatos, apresentados através da declaração do profissional acerca de suas atividades realizadas no cargo de “Operador de Armazém” na empresa “Usina Anicuns S/A”, deferida a solicitação de isenção da anuidade de 2017. Dar andamento na cobrança de multas.”
Processo	0052/01
Interessado	Fabiana Rodrigues Oliveira
Conclusão	“Deferida a solicitação de isenção das anuidades de 2013 a 2018, conforme CTPS. Quanto ao pedido de isenção da multa, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação da profissional ao ser intimada. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. A Sra. Fabiana não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 824/18, em 06/04/2018, que foi recebida no endereço da profissional em 19/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A Sra. Fabiana recebeu a intimação, mas não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 28/06/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; a profissional, ao escolher não responder à intimação, dentro do prazo legal, deu causa a aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 28/06/2018. Além disso, a profissional manteve-se inerte quanto às suas obrigações legais para com este Conselho por vários anos. Dessa forma, antes do encerramento do presente processo, a profissional deverá quitar a multa à revelia. Deferida a solicitação de cancelamento do registro. Mantenha-se o processo sobrestado, sem emissão de novas cobranças, até a quitação da dívida. Após a quitação, retorne para encerramento do processo administrativo.”
Processo	1066/17
Interessado	Nathália Souza Alves
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0082/13
Interessado	Josiely Camilo da Silva
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total da profissional, com as devidas correções legais, em 24 vezes.”
Processo	0821/13
Interessado	Cláudia Maria Santos
Conclusão	“Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0980/11
Interessado	Vera Lúcia Custódio da Silva
Conclusão	“Considerando-se a possibilidade de não ter sido devidamente intimada, ainda que a obrigação de manter seu cadastro atualizado junto ao CRQ-XII fosse da Sra. Profissional, deferida a solicitação de isenção de multa aplicada à revelia aplicada em 28/06/2018. Deferida a solicitação de parcelamento do débito total, com as correções legais.”
Processo	0164/04

Interessado	Valdeir Alves de Sousa
Conclusão	<p>“Deferida a solicitação de pagamento proporcional da anuidade de 2018, conforme CTPS, nos termos da RN nº 269. Quanto ao pedido de isenção da multa, trata-se de uma multa à revelia, ou seja, uma multa aplicada após a falta de manifestação do profissional ao ser intimado. De acordo com o artigo 25, da Lei nº 2.800/56, o profissional da química é obrigado ao pagamento da taxa de anuidade até o dia 31/03 de cada ano. O Sr. Valdeir não realizou o pagamento da anuidade referente a 2018 e, também, não solicitou isenção da anuidade até o prazo determinado legalmente (31/03/2018). Dessa forma, foi emitida a intimação nº 891/18, em 06/04/2018, que foi recebida no endereço do profissional em 19/04/2018, conforme aviso de recebimento dos Correios. De acordo com o artigo 7º da Resolução Normativa nº 29 de 11/11/1971, após o recebimento da intimação, o intimado deve regularizar sua situação ou apresentar defesa escrita no prazo de 15 dias e de acordo com o artigo 9º da mesma RN, após esse período deverá ser lavrado o “Termo de Revelia”. A intimação foi recebida no endereço do profissional, conforme aviso de recebimento dos Correios, mas ele não se manifestou dentro do prazo legal, por conseguinte, lhe foi aplicada a multa à revelia em 26/07/2018. Dessa forma, a multa aplicada cumpriu todos os procedimentos legais; o profissional, ao não responder à intimação dentro do prazo legal, deu causa à aplicação da mesma, portanto, está indeferida a solicitação de isenção da multa à revelia aplicada em 26/07/2018.”</p>
Processo	0848/15
Interessado	Mega Atacado e Varejo Eireli – ME
Conclusão	“Considerando as alegações da empresa feitas em 30/08/2018, a Plenária do CRQ-XII Região, reunida em 30/08/2018, resolveu, por unanimidade dos votos, deferir a solicitação de isenção da multa aplicada à revelia em 26/07/2018.”
Processo	0575/16
Interessado	Extincêndio Equipamentos de Segurança Ltda. – ME
Conclusão	“Considerando o artigo 53 da Lei nº 9.784/1999, a Plenária do CRQ-XII Região, reunida em 30/08/2018, resolveu, por unanimidade dos votos, intimar a empresa pelo exercício ilegal de atividade na área da química no período anterior ao seu registro.”
Processo	1171/11
Interessado	Brainfarma Indústria Química e Farmacêutica S/A
Conclusão	<p>“Após reunião entre os representantes da empresa e o representante do CRQ-XII Região, entendeu-se que algumas atividades que eram realizadas por alguns trabalhadores na empresa Brainfarma não eram atividades privativas dos químicos, por isso, nem a empresa nem os trabalhadores seriam punidos pelo exercício ilegal de atividade na área a química. Esses trabalhadores são: Alexandre Bruno Pereira de Araújo, Samuel Nunes Marinho e Sandro Cardoso Pimenta Marinho. O processo referente ao profissional Alexandre Bruno Pereira de Araújo já foi encerrado. Quanto aos trabalhadores Samuel Nunes Marinho e Sandro Cardoso Pimenta Marinho, deverá ser apresentada a documentação que comprove as atividades realizadas por cada trabalhador em cada um dos processos administrativos para que os mesmos sejam encerrados e os trabalhadores desvinculados do processo da empresa. Quanto aos demais profissionais vinculados à empresa que se encontram irregulares junto ao CRQ-XII Região, será feito o levantamento das irregularidades para que a empresa exija a regularização dos mesmos para o exercício da sua profissão. • Profissionais com registro junto ao CRQ-XII Região que encontram-se com débitos na taxa de anuidade: Adelson Soares Mota (2018); Ana Caroline de Souza Silva (2016 a 2018); Antônia Maria da Silva (2017 e 2018); Bruna Luiza França (2017 e 2018); Camila Cunha Rocha (2018 e registro provisório vencido); Cristine Ferreira dos Santos 2018 e registro provisório vencido); Cristina Leite dos Santos (2017 e 2018); Daniel Alves de Luma (2016 a 2018); Daniela Quirino Antunes (2018); Elivan José Lopes da Costa (2018); Francisco Junio da Silva (2018); Graciele Rodrigues Rosa Barros (2016 a 2018); Jéssica Kadja Borges Granca (2018); Jhonatan Carlos Abade</p>

	<p>Silva (2016 a 2018); Judith Leal Xavier (2014; 2016 a 2018); Lucas Daniel do Egito Nunes (2016 a 2018); Lucas Pablo Peixoto Gomes (2018); Macelino Feliciano Rodrigues Neto (2013 a 2018 e registro provisório vencido); Marline Oliveira Martins Braga (2018); Naiara Cristina de Jesus Oliveira (2017 a 2018); Natacia Valdete de Lira (2017 e 2018); Sandra Ferreira da Costa (2017 e 2018 e registro provisório vencido); Tuany Angélica da Silva (2015 a 2018); Vilma Francisca Rabelo (2018); Webia Ferreira da Cruz (2017 e 2018). • Profissionais sem registro junto ao CRQ-XII Região: Ailton Pereira Barbosa Carvalho; Andreia Pires da Silva Vito; Fábio Silva Dantas; Helianny Martins da Costa; Henrique Ferreira de Souza; Liliane Ribeiro de Souza; Maus Muriel Martins Aragão; Paulo Henrique Ferreira; Rafael Bandeira Correa; Vilma Barbosa da Silva; Waldirene Maria Nunes; Wiviany Gomes da Silva. Frente à disposição da empresa para regularizar a sua situação perante o CRQ-XII Região, neste momento, a empresa não será multada pelo abrigo dos trabalhadores que se encontram irregulares junto ao CRQ-XII Região, porém, essas multas não serão relevadas em novas fiscalizações. Dessa forma, recomenda-se à empresa que exija que seus profissionais regularizem a sua situação junto ao CRQ-XII Região. Mister, também, informar à empresa da sua obrigação de contratar profissionais legalmente habilitados para realizar atividades privativas dos profissionais químicos.”</p>
--	--

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX – XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

ANEXO “G” – PROCESSOS DISTRIBUIDOS PARA PARECER

Conselheira Relatora: Lorena Mendes Alves		
1	0694/18	Margareth Soares Perez

Conselheiro Relator: Pedro de Carvalho Barros		
1	2137/17	Roberto da Silva Nascimento
2	0689/18	Wemerson Fernandes Rosa
3	0727/18	Cleverson Gonçalves
4	0726/18	Raquel Parreira do Nascimento
5	0605/10	Elis Regina Gonçalves Ferreira
6	0308/11	Rodrigo Leonardo Dias Mendonça
7	0050/18	Helton Divino Ferreira
8	0358/04	Giovani Coelho Diniz

Conselheiro Relator: Jurandir Rodrigues de Souza		
1	0330/93	Adibe Georges Khouri

Conselheira Relatora: Roseli Aparecida Fiorentino		
1	0790/18	Maria Rodrigues da Silva Arantes
2	0034/07	Abel Alencar da Silva

Conselheiro Relator: José Daniel Ribeiro de Campos		
1	1070/15	Paulo Rogério Mindins de Souza

Conselheiro Relator: Alexandre Perez Umpierre		
1	0781/18	Paulo Sérgio Pereira
2	0824/18	Alexey José Exebio Sabastizagal
3	0672/18	Emiliano Dias de Sousa
4	0194/18	Cleidivan Alves Carvalho de Oliveira
5	1456/15	Warley Gomes Nazar
6	0263/15	Thais Oliveira Evangelista de Souza
7	1335/16	Jéssica Garces de Freitas
8	0279/16	Lindomar Francisco Tavares
9	2143/17	Radion Pessoa Correia

Conselheiro Relator: Evilázaro Menezes de Oliveira Castro		
1	0083/04	Cledson Faria Ramos
2	0793/18	Valdirene Helena da Silva – Bioquímica
3	0772/18	Tecnometal Tanques Ltda.
4	0787/16	Bioenergia Jataí
5	0683/18	Delmar José Ribeiro
6	0682/18	Adriano Gomes da Mata
7	0680/18	Adenil Francisco da Cunha

8	0679/18	Domingos Bispo Lourenço
9	0678/18	Emílio Reges da Silva
10	0673/18	Alexsander Reagan Rodrigues da Costa

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX-XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX